



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E CULTURA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 590/2019,  
que Veda o uso de caco de vidro  
em muros e paredes externas de  
edificações urbanas e rurais, no  
âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Delegado  
Fernando Fernandes

## I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei-PL epigrafado, de autoria do Deputado João Cardoso. A proposição em questão está distribuída em 5 artigos, vinculado ao processo SEI Nº 00001-00003878/2020-21.

O art. 1º, do PL em comento, define que é vedado afixar caco de vidro como medida de segurança em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no território do Distrito Federal.

O art. 2º desdobra-se em três incisos e dois parágrafos, que estabelecem sanções em caso de descumprimento desta norma, que vão desde advertência até multa de R\$ 300, 00 em casos de reincidência; bem como versam, ainda, sobre órgão aplicador das sanções e reajustes das multas.

O art. 3º e seu parágrafo único dispõem sobre o prazo de 180 dias, da publicação da lei, para que os proprietários removam os cacos de vidros dos muros.

Os artigos 4º e 5º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na **justificação**, em síntese, o nobre discorre sobre a importância do Projeto de Lei, que visa assegurar proteção à saúde da população, haja vista que cacos de vidro colocados como medida de segurança e proteção em muros e paredes externas podem acumular água e serem criadouros de mosquitos *Aedes aegypti*.

O projeto de lei teve distribuição inicial para a Comissão de Segurança-CSEG, em razão da correlação entre ofendículos, enquanto aparatos de segurança da propriedade.

Todavia, após solicitação de minuta de parecer à Assessoria Legislativa da CLDF, por meio do Memo nº 37/2019-Gab. Dep. Robério Negreiros, aquela assessoria emitiu parecer, às fls. 05/5v. dos autos, entendendo pela correção de fluxo de tramitação, com envio dos autos à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, eis que o tema do projeto é evitar acúmulo de água e proliferação de mosquitos e não legislar sobre segurança privada.

Desta feita, houve correção do fluxo de tramitação do projeto de lei 590/2019 para, em sede de análise de mérito, ser analisado na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I), conforme o documento SEI sob nº 0161508.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

## II – VOTO

Nos termos do disposto no art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão do seu conteúdo que tem relação com a saúde pública.

Impende observar que, no Brasil, já existem leis municipais que vedam o uso do caco de vidros em muros, como ofendículos, ou seja, obstáculos para resguardar o patrimônio, diante do risco de acumularem água e criarem condições de reprodução de mosquitos transmissores de doenças de interesse sanitário.

Neste sentido, destaca-se que há alguns anos o Ministério da Saúde tem oficialmente recomendado cuidados especiais com os cacos vidros em muros em ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

Dessarte, a propositura resta conveniente, oportuna, eis que alinhada com o interesse público de ordem sanitária.

Assim, a propositura em comento é oportuna e conveniente, eis que resta alinhada com o interesse público de combate a possíveis criadouros de mosquitos transmissores de doenças de interesse sanitário, tais como: a dengue, a chikungunya e a zika.

Ante tudo quanto exposto, no âmbito desta comissão, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 590/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF.**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 08:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0207661** Código CRC: **75CB9B10**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br](mailto:dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br)

00001-00028270/2020-17

0207661v16